



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 379/2022

Processo SEI nº 23.264/2022

REJEITADO(A)

83ª Sessão Ordinária - 28/02/2023



Jundiaí, 05 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^ª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.819 , aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de novembro de 2022, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em questão **veda a comercialização** de cobre queimado sem a comprovação da origem lícita do material.

A propositura, também, define no parágrafo único de seu artigo 1º, qual a composição do cobre queimado.

O artigo 2º da propositura, por sua vez, define quais são os praticantes do comércio de cobre.

O art. 3º prevê a aplicação de penalidades aos infratores.

E, por fim, o Parágrafo único do artigo 3º estabelece que o material apreendido ficará à disposição da Municipalidade.

Ocorre que, as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a oposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 22, I, legislar sobre normas relativas a direito comercial é competência privativa da União, a saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 379/2022 - PL nº 13.819 – fls. 2)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)"

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei trata de matéria cuja competência é privativa da União e, portanto, não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para complementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de complementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência complementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais.

A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. **Não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou complementar a legislação federal, invadir a competência de ente federativo superior** (STF - 2ª Turma - RE nº 313.060/SP - Rel. Min. Ellen Gracie - j. em 29.11.2005).

Logo, a autorização para suplementação de normas somente encontra campo quando não esbarra na competência da União para versar sobre normas gerais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 379/2022 - PL nº 13.819 – fls. 3)

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

"Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, **tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.**"

Na medida em que a legislação guerreada proíbe a venda de certo produto, usurpou competência federal.

Observa-se que ao proibir a venda de determinado produto, a propositura ora em análise disciplinou sobre tema de competência privativa da União, nos termos do que assevera o inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

Além do mais, Projeto de Lei de mesmo teor já foi proposto pela Câmara dos Deputados Federais (nº 10.794, de 2018), o que novamente comprova a competência da União para legislar sobre assuntos relacionados ao comércio.

Primeiramente, nota-se que **o voto do relator do projeto citado foi pela rejeição da propositura**, visto que o intuito da tentativa de coibir o furto de fios por meio da proibição da reciclagem do cobre queimado interferiria não apenas na penalização da criminalidade, mas prejudicaria legitimamente os indivíduos e empresas que fazem a reciclagem do cobre queimado.

Segundamente, conforme voto do relator **não há uma classificação padronizada sobre as categorias de sucata de cobre**, de forma que os próprios compradores definem as categorias e os preços baseados na pureza do minério de cobre.

Por fim, concluiu-se que o teor do projeto é evidentemente contrário ao disposto na Lei Federal nº12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, eis que a aplicação dos dispositivos previstos no projeto prejudicaria o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 379/2022 - PL nº 13.819 – fls. 4)

desenvolvimento sustentável por proibir a reciclagem do minério em questão, na medida que a Lei 12.305, de 2010 estabelece a ordem de prioridade para o gerenciamento de resíduos sólidos, qual seja: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Em razão dos fatos expostos, convém ressaltar que o projeto Lei foi **rejeitado e arquivado** juntamente com a decisão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços que se baseou no art. 133 do Regimento Interno-Câmara dos Deputados:

"Art. 133. Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que trata o § 2o do artigo anterior, e excetuados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não têm eficácia conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário, e, quando se tratar de matéria em revisão, ao Senado."

Com relação ao disposto no art. 3º da presente iniciativa, ressalta-se que a Unidade de Gestão de Governo e Finanças, que é o órgão municipal responsável pela fiscalização das atividades, não detém competência técnica para identificar a utilização de cobre queimado no estabelecimento no percentual previsto no parágrafo único do artigo 1º, o que inviabilizaria a fiscalização do cumprimento da lei e a consequente imposição das penalidades previstas.

Dessa forma, resta claro que a matéria tratada na propositura envolve questão afeta à organização administrativa, serviço público e atribuições dos órgãos da administração pública, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;



(Ofício GP.L nº 379/2022 - PL nº 13.819 – fls. 5)

(...)”

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Segundo lição do mestre **Hely Lopes Meirelles**:

“[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.” (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)

Nesse passo, o Poder Legislativo Municipal passou a exercer função típica do Poder Executivo, o que não pode prosperar, sob pena de configurar infringência ao princípio da separação dos Poderes.

Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

É certo que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Mais a fundo, prossegue **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município;** estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 379/2022 - PL nº 13.819 – fls. 6)

atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Assim, o **projeto de lei ora em comento é inconstitucional, visto que viola o Princípio da Separação dos Poderes** que, além de disposto na Constituição Federal, conforme acima mencionado, também encontra-se explícito no **artigo 5º da Constituição Estadual** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Ademais, ao tratar da penalidade de cassação do alvará de funcionamento (art.3º, inciso II), o dispositivo ingressa na seara do **direito tributário**, o qual exige, por força do **inciso III do artigo 146 da Constituição Federal**, a sua veiculação por **intermédio de lei complementar, requisito este não observado no Projeto de Lei em debate**.

Nota-se, também, que o parágrafo único do art. 3º da iniciativa estabelece que o material apreendido ficará à disposição da Municipalidade. Nesse aspecto, **reiteramos a ocorrência de infringência ao princípio da separação dos Poderes, haja vista que não compete ao Município a guarda desse material**.

Além disso, na hipótese de se tratar de material objeto de furto, por exemplo, a sua guarda não compete ao Município. **Em havendo indícios de se tratar de crime de receptação, previsto no Código Penal, caberá ao Estado, por meio do órgão policial competente, adotar as providências cabíveis e dar o devido destino ao material**.

Portanto, diante do exposto, resta claro que o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 379/2022 - PL nº 13.819 – fls. 7)

atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 111 e 144.

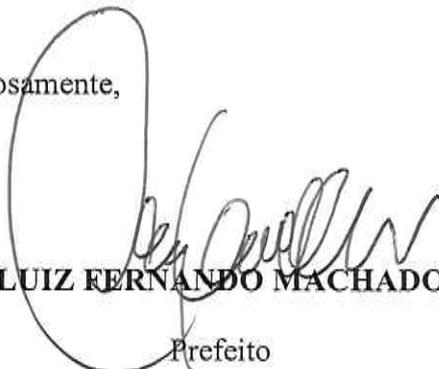
Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA